



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
 DEBATE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E  
 PUBLICA-SE

Baixa da Comissão *Assuntos e  
 Políticos e Administrativos*

*3 / 12 / 82*

Para parecer até *20 / 1 / 83*

Presidente

*[Signature]*

Exmo. Senhor  
 Chefe de Secretaria da Assembleia  
 Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1984

NOSSA REFERÊNCIA  
 P. P. P.

25. NOV. 1982

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - RESTRIÇÕES E CONTROLE DA ADMISSÃO DE PESSOAL

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelên-  
 cia o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>ã</sup>. um exemplar da  
 proposta de decreto regional, acerca do assunto designado em e-  
 pígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

*Título: Proposta de decreto regional*

*Ass.: Restrições e controle da*  
*admissão de pessoal*

*Entrada n.º 26/82 de 02/12/82*

*Arquivo n.º 102*

O Responsável  
*[Signature]*

LEGISLAÇÃO

O CHEFE DE GABINETE

*[Signature]*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
 AÇORES

*Entrada N.º 1244 Data 1782-12-10*

*102*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Administração Pública

Submetida à  
Assembleia Regional.  
14/11/82

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Estabelece o Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, que poderá ser aplicado à Região segundo critérios a estabelecer em decreto regional.

Considerando que as medidas de controle nas admissões de pessoal estabelecidas há alguns anos para a Administração Central não foram adoptadas na Administração Regional Autónoma por se ter entendido que esta se encontrava numa fase de estruturação;

Considerando o grande número de funcionários e agentes ao serviço da Administração Regional Autónoma, e que existe uma tendência, para o seu contínuo crescimento;

Considerando que a estruturação da Administração Regional se encontra praticamente concluída;

Considerando que importa actuar sem demora, de molde a evitar que um excessivo número de funcionários e agentes provoque graves problemas financeiros e de gestão da máquina administrativa da Região.

O Governo Regional, nos termos da alínea i), do artigo 44º, do Estatuto da Autonomia, apresenta à Assembleia Regional, a seguinte proposta de Decreto Regional:



CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1º

( Âmbito )

1- O presente diploma aplica-se:

- a) A todos os serviços ou organismos da Administração Regional Autónoma dos Açores;
- b) Aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2- As medidas de descongestionamento previstas no capítulo III aplicam-se às autarquias locais da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Restrições e controle da admissão de pessoal

SECÇÃO I

Restrições à admissão de pessoal

Artigo 2º

( Congelamento da admissão de pessoal )

1- A admissão para lugares dos quadros de pessoal ou, além dos mesmos, de pessoal que não se encontre vincula-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Administração Pública - 3 -

do a qualquer título à Administração, é congelada para todos os lugares dos serviços e organismos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 1º.

2- A mesma admissão poderá ser descongelada:

- a) Por áreas geográficas;
- b) Por departamentos governamentais;
- c) Por serviços ou organismos;
- d) Por carreiras de pessoal;
- e) Por categorias de pessoal não insertas em carreiras.

3- O descongelamento referido no número anterior será feito por despacho normativo:

- a) Do Presidente do Governo Regional e dos Secretários das Finanças e da Administração Pública, nos casos previstos nas alíneas a), d) e e);
- b) Dos mesmos membros do Governo Regional e do Secretário Regional competente, nos restantes casos.

4- O pessoal admitido ao abrigo de despachos de descongelamento por áreas geográficas, não poderá, antes de decorridos 3 anos da data da posse ou do início efectivo de funções, ser colocado, nem objecto de requisição, destacamento, comissão de serviço ou qualquer outra forma de provimento em lugar, cujo posto de trabalho se localize fora da área geográfica objecto de descongelamento.

5- O pessoal admitido para categorias descongeladas nos termos previstos no nº 2 não poderá concorrer ou ser provido, a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Administração Pública - 4 -

qualquer título, em lugar de outra carreira antes de decorridos 3 anos sobre aquela admissão, salvo quando posteriormente à mesma tenha adquirido novas habilitações que lhe permitam concorrar àqueles lugares.

Artigo 3º

( Contratos de pessoal fora dos quadros)

1- Fica proibida a celebração, por prazo superior a 6 meses, de novos contratos de pessoal além dos quadros, em regime de prestação eventual de serviço, que revistam a natureza de trabalho subordinado e de assalariamento, salvo nos seguintes casos:

- a) De estagiários, quando o estágio se encontre expressamente previsto no respectivo diploma orgânico;
- b) De pessoal dos serviços em que esteja prevista, como única forma de provimento, a contratação fora dos quadros ou em que o recurso a esta se revele absolutamente indispensável à manutenção das condições mínimas de funcionamento do serviço;
- c) De pessoal docente e de investigadores.

2- A celebração de contratos ao abrigo das alíneas do número anterior está sujeita ao disposto no presente diploma sobre o controle de admissões, a redução a escrito e ao visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

3- Os contratos de pessoal fora dos quadros celebra - dos por período não superior a 6 meses são dispensados da redu-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Administração Pública - 5 -

ção a escrito e de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, mas a sua continuação ou qualquer novo contrato para o mesmo serviço, sem que hajam decorrido pelo menos 6 meses após o termo do último, estão sujeitos às regras do nº 2.

Artigo 4º

( Contrato de tarefa )

1- Os contratos para a execução de trabalhos específicos sem subordinação hierárquica não conferem em caso algum ao particular outorgante a qualidade de agente.

2- Os contratos a que se refere o número anterior só poderão ser realizados para a execução de trabalho de carácter excepcional e estão sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços, não podendo, em caso algum, exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

SECÇÃO II

Condicionamentos a observar na admissão de pessoal

Artigo 5º

( Controle da admissão de pessoal )

1- A admissão, a qualquer título, de pessoal não vinculado à função pública, cuja categoria tenha sido descongelada nos termos do nº 2 do artigo 2º, depende de despacho de autorização dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.



2- A admissão do mesmo pessoal para os serviços em regime de instalação há mais de 3 anos fica ainda condicionada à prévia aprovação do respectivo mapa de pessoal por despacho dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e interessado.

3- Está sujeita à formalidade referida no nº 1 a abertura de concursos de que possa resultar a admissão de pessoal nas condições nele mencionadas.

4- O despacho deverá ser proferido no prazo de 30 dias, contados a partir do registo de entrada das respectivas propostas.

5- A inexistência de qualquer despacho dentro desse prazo será tomada como de concordância tácita à admissão de pessoal.

6- O prazo estabelecido no nº 4 considera-se interrompido sempre que as Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública julguem indispensáveis esclarecimentos complementares do serviço ou organismo proponente, caso em que se iniciará nova contagem a partir da data do registo de entrada da respectiva proposta.

### CAPÍTULO III

#### Medidas de descongestionamento

#### Artigo 6º

#### ( Licença sem vencimento )

1- Ao pessoal dos quadros aprovados por lei com mais de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Administração Pública - 7 -

1 ano de serviço poderá ser concedida uma licença sem vencimento pelo prazo mínimo de um ano, sendo-lhe garantido o regresso ao respectivo lugar finda a mesma.

2- O elenco das categorias ou carreiras, cujo pessoal poderá beneficiar da licença referida no número anterior constará de despacho normativo do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, a publicar na I Série do Jornal Oficial..

3- A concessão da licença sem vencimento, que depende de despacho do Presidente do Governo Regional, dá origem à abertura de vaga ao fim de 1 ano, está sujeita ao visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e obriga à publicação no Jornal Oficial.

4- A competência atribuída no número anterior ao Presidente do Governo Regional, é, desde já, delegada no Secretário Regional da Administração Pública.

5- O regresso à actividade depende de requerimento do interessado, que deverá ser presente com a antecedência de 60 dias relativamente à data em que pretende reiniciar funções.

6- O regresso far-se-á para o mesmo lugar ou para outro da mesma categoria, se aquele tiver, entretanto, sido provido.

7- Não havendo vaga, o regresso far-se-á para lugar da mesma categoria, na situação de supranumerário ao quadro do respectivo serviço, mantendo todos os direitos de acesso.

8- A concessão de licença sem vencimento aos funcionários autárquicos reveste as seguintes especificidades:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Administração Pública - 8 -

- a) É da competência dos respectivos órgãos executivos relativamente aos funcionários pertencentes aos quadros privativos;
- b) É da competência do Ministro da Administração Interna, sob parecer favorável do órgão executivo da autarquia onde o interessado exercer as suas funções, no caso de funcionários pertencentes ao quadro geral administrativo;
- c) As autarquias locais deverão dar conhecimento à Secretaria Regional da Administração Pública da concessão da licença sem vencimento.

Artigo 7º

( Aposentação )

1- Poderão aposentar-se, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, os funcionários e agentes que:

- a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 de serviço;
- b) Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade;
- c) Possuam o tempo mínimo de serviço para efeitos de aposentação, independentemente da respectiva idade.

2- Aos funcionários e agentes referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 será atribuída uma pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivamente prestado, acrescida de uma importância correspondente a 20% do seu quantitativo, benefício que só será aplicável até ao limite da pensão respeitante a 36



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Administração Pública - 9 -

anos de serviço, calculada em função do vencimento base e das diu turnidades a que o funcionário ou agente tiver direito.

3- Será definido por despacho normativo do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, a publicar na I Série do Jornal Oficial, o elenco de carreiras e categorias, cujos funcionários e agentes po dem beneficiar do regime previsto nos números anteriores.

4- Os funcionários e agentes que requeiram a aposentação nos termos do nº 2 deverão fazê-lo no prazo de 6 meses, a contar da data da publicação do despacho referido no número anterior.

5- O regime consignado no número 3 do artigo 6º é aplicá vel às situações emergentes das aposentações que vierem a verifi car-se ao abrigo deste artigo.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

##### Artigo 8º

(Prevalência )

O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições especiais dos diversos serviços.

##### Artigo 9º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administra ção Pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Administração Pública

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Henrique Botelho Neves', written over a horizontal line.

CARLOS HENRIQUE BOTELHO NEVES